



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 294.659 - MG (2014/0113485-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : EDICARLOS LOPES DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ART. 587 DO CPP. TRASLADO DAS PEÇAS. ATRIBUIÇÃO DO ESCRIVÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante.
2. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em razão da falta de expressa previsão legal, deve-se observar, para a interposição de agravo em execução previsto no art. 197 da Lei n. 7.210/1984, o rito processual aplicável ao recurso em sentido estrito. Precedente.
3. Nos termos do art. 587 do Código de Processo Penal, "a parte indicará [...] as peças dos autos de que pretenda traslado". Se o agravante se desincumbiu do referido ônus processual, é defeso à instância originária não conhecer do agravo em execução por deficiência na instrução do recurso, porquanto compete ao escrivão a extração das peças indicadas. Precedentes.
4. Hipótese em que o agravante, ora paciente, apontou os documentos que deveriam ser trasladados para a necessária instrução do feito.
5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para que, após a baixa dos autos para o traslado das peças indicadas pelo recorrente, o Tribunal *a quo* reaprecie o agravo em execução defensivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder *habeas corpus* de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 28 de abril de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 294.659 - MG (2014/0113485-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial impetrado em favor de EDICARLOS LOPES SILVA, contra acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que não conheceu do Agravo em Execução n. 1.0481.11.004162-3/003, por ausência de traslado de peças obrigatórias (fls. 1/10).

Consta dos autos que o Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Patrocínio/MG, ao reconhecer o cometimento de falta grave pelo paciente, determinou a perda dos dias remidos para fins de progressão de regime prisional (fls. 28/33 e 73).

Consoante a impetração, o paciente sofre constrangimento ilegal, porque o não conhecimento do recurso defensivo pela Corte estadual, por ausência de peças, caracteriza cerceamento do direito de defesa, pois o rito do agravo em execução é o mesmo do recurso em sentido estrito. Desse modo, caberia ao agravante, somente, cumprir o ônus processual de indicar as peças que pretende trasladar.

A liminar foi indeferida pelo relator na época, Ministro Moura Ribeiro (fl. 128).

As informações encontram-se nas fls. 135/142 e 159/168.

Em parecer (fls. 154/157), o Ministério Público Federal opinou pela não concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 294.659 - MG (2014/0113485-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante.

Na hipótese, o TJ/MG não conheceu do agravo em execução, assim fundamentando (fls. 98/103 – sem negrito no original):

O agravo, como regra, subirá ao tribunal por instrumento (traslado). Para tanto, na interposição, deverão ser indicadas pelo recorrente as peças dos autos que reputar necessárias ao julgamento do recurso, sempre atentando aos documentos obrigatórios previstos no art. 587, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Tem-se que constitui ônus exclusivo do agravante zelar pela regular formação do agravo, sendo de sua inteira responsabilidade instruí-lo com as cópias de todas as peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia, sem as quais fica obstado o seu conhecimento.

No caso em análise, verifico que o agravante não juntou cópia da certidão de intimação da decisão agravada. O documento de f. 24 (f. 366 nos autos de origem), apontado pelo recorrente como sendo o comprovante de intimação pessoal da Defensora Pública, é, na verdade, comprovante de intimação do Ministério Público.

Não tendo sido comprovada a data em que a defesa foi intimada da decisão recorrida, tratando-se de peça de traslado obrigatório, fica inviabilizado o conhecimento do presente recurso, ante a impossibilidade de aferição da sua tempestividade.

Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em razão da falta de expressa previsão legal, deve-se observar, para a interposição de agravo em execução do art. 197 da Lei n. 7.210/1984, o rito processual aplicável ao recurso em sentido estrito (HC n. 207.751/RS, relatora a Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 23/3/2012).

Quanto ao traslado dos documentos, os art. 587 e 588 do Código de Processo Penal disciplinam a matéria, nos seguintes termos (sem negrito no original):

Art. 587. Quando o recurso houver de subir por instrumento, **a parte indicará**, no respectivo termo, ou em requerimento avulso, **as peças dos autos de que pretenda traslado**.

Parágrafo único. O traslado será extraído, conferido e concertado no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo de cinco dias, e dele constarão sempre a decisão recorrida, a certidão de sua intimação, se por outra forma não for possível verificar-se a oportunidade do recurso, e o termo de interposição.

Art. 588. Dentro de dois dias, contados da interposição do recurso, ou do dia em que o **escrivão, extraído o traslado**, o fizer com vista ao recorrente, este oferecerá as razões e, em seguida, será aberta vista ao recorrido por igual prazo.

Parágrafo único. Se o recorrido for o réu, será intimado do prazo na pessoa do defensor.

Dessa forma, sendo o agravo em execução interposto por instrumento, é defeso à instância originária dele não conhecer ao fundamento de que o feito se encontra deficientemente instruído, máxime quando o recorrente se desincumbiu do ônus de indicar as peças que deveriam ser trasladadas.

In casu, constatado que o agravante indicou as peças que queria trasladar (fl. 13), deveria o TJ/MG ter conhecido do recurso e convertido o julgamento em diligência, para que o serventuário da justiça efetuasse o traslado das peças indicadas. Após o traslado, o TJ/MG julgaria o feito, como entendesse de direito (REsp n. 967.320/RS, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJe de 12/8/2008).

Nesse sentido, os seguintes precedentes exarados em casos análogos:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. AGRAVO EM EXECUÇÃO. RITO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.

I – A teor da iterativa orientação jurisprudencial desta Corte, aplicam-se ao recurso de agravo em execução, previsto no art. 197 da Lei de Execução Penal, as disposições acerca do rito do recurso em sentido estrito, previstas nos arts. 581 e seguintes do Código de Processo Penal. (Precedentes)

II - Tendo sido indicadas as peças que deveriam ser trasladadas para a correta instrução do agravo, não poderia a Corte *a quo*, alegando a ausência de peças essenciais ao reexame da questão, deixar de conhecer do recurso interposto, ante a incidência, *in casu*, do disposto nos arts. 587 e seguintes do CPP.

Writ concedido.

(HC n. 21.056/RJ, relator o Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 7/4/2003, p. 302).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. ART. 197 DA LEI N. 7.210/1984. OBSERVÂNCIA DO RITO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 587 DO CPP. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. TRASLADO DAS PEÇAS. ATRIBUIÇÃO DO ESCRIVÃO. PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, à míngua de expressa previsão legal, deve ser observado o rito do recurso em sentido estrito quando do manejo do recurso de agravo em execução.

2. Conforme o art. 587 do Código de Processo Penal, quando o recurso tiver que subir por instrumento, a parte fará a indicação das peças que deverão ser trasladadas, cuja extração compete à escrivania do Juízo de primeiro grau. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Logo, tendo sido indicados os documentos necessários para a instrução do agravo, não poderia a Corte de origem deixar de conhecer do recurso em razão da sua ausência.

4. Recurso especial provido para determinar que, após a baixa dos autos para o traslado das peças indicadas pelo recorrente, o agravo em execução ministerial seja submetido a julgamento pelo Tribunal *a quo*.

(REsp n. 1.497.029/MG, relator o Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 25/2/2015).

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*. CONCEDO A ORDEM, de ofício, para que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, após o traslado das peças indicadas, examine o Agravo em Execução Penal n. 1.0481.11.004162-3/003 como entender de direito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0113485-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 294.659 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0041623 04638435120118130000 0481110041623 10481110041623 294659 41623
4638435120118130000 481110041623

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: EDICARLOS LOPES DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: LUCIANO VAZ DE MOURA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.